



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12157.000141/2008-93
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-003.155 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de abril de 2021
Recorrente JUSTMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 22/03/2005

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CÓDIGO DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL CFL 38. MULTA MANTIDA.

Mantem-se o lançamento de multa CFL 38, envolvendo infração à Legislação Previdenciária, por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, quando devidamente fundamentada e não descaracterizada a infração por meio de elementos probatórios pertinentes.

DECADÊNCIA PARCIAL DO LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS EM 05 ANOS. SÚMULA VINCULANTE STF Nº 08. SÚMULA CARF Nº 148.

Aplicação da Súmula Vinculante STF nº 8, a qual aduz que são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PATRONO. NÃO CABIMENTO. SUMULA CARF Nº 110.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

REGIMENTO INTERNO DO CARF. APLICAÇÃO DO § 3º, ARTIGO 57.

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez
Presidente

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Relator).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (e-fls. 65/70), interposto contra a Decisão Notificação – DN nº 21.004/0292/2005, exarada pela Seção de Análise de Defesas e Recursos da Unidade Descentralizada da Receita Previdenciária São Paulo-Sul/SP (e-fls. 43/52), que monocraticamente considerou improcedente impugnação (e-fls. 26/29) interposta contra Auto de Infração – AI DEBCAD 37.744.955-0, Código de Fundamentação Legal - CFL 38 (e-fls. 05/10), lavrado por deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, ou apresentar documento ou livro que não atenda às formalidades legais exigidas, conforme disposto na previstas na Legislação Previdenciária correlata, no valor de R\$ 10.359,42, consolidado em 22/03/2005, cientificado na data de 23/03/2005 à interessada pessoalmente (e-fl. 05).

2. Adoto o Relatório da citada DN, em sua essência, por bem esclarecer os fatos ocorridos:

DA AUTUAÇÃO

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelo Auditor Fiscal da Previdência Social - AFPS matrícula nº 0.935.788, por infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

2. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração de fl. 05, a empresa, apesar de ter sido regularmente intimada a apresentar os livros e documentos relacionados no TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (cópia anexa) em 02/09/2004, deixou de apresentar os relacionados a seguir:

(...).

5. De acordo com a Capa do Auto de Infração, fl. 01, e o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, foi aplicada a multa conforme estabelecido no artigo 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e artigo 283, inciso II, alínea "j", e artigo 373 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, na gradação estabelecida pelo artigo 292, inciso I do referido RPS, no valor de R\$ 10.359,14 {dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), devidamente atualizado pela Portaria MPS nº 479, de 07/05/2004.

(...)

3. Verifica-se que, tanto pelo Mandado de Procedimento Fiscal – MPF (e-fl. 19), quanto no Relatório Fiscal da Infração e planilhas anexas (e-fl. 09/15), que o período fiscalizado envolveu as competências de 01/1999 a 08/2004.

4. A impugnação, conforme descrita na DN proferida, é colacionada a seguir, também em sua essência:

DA IMPUGNAÇÃO

(...).

8. Alega em síntese que:

(...).

DA SITUAÇÃO DA AUTUADA

10. Alega que a situação descrita pelo Auditor Fiscal não corresponde à realidade dos fatos, uma vez que foi devidamente informado da penosa situação financeira e administrativa da Impugnante, mas não relatou o fato.

11. Argumenta que a não apresentação dos livros e documentos, conforme relação descrita no Auto, ocorreu contra sua vontade, como consequência de suas dificuldades financeiras e administrativas, ocasionadas pela situação atual do mercado brasileiro.

12. No presente caso, a Impugnante não infringiu nenhum dispositivo legal, e a sua atual situação caracteriza o fenômeno do caso fortuito, excludente legal da obrigação.

13. A atitude da Autuada não prejudicou ninguém e só ocorreu em razão de estar direcionando suas forças de trabalho e capital para honrar a folha de pagamento e rol de credores.

14. Compromete-se a não permanecer na condição relatada, e não incorrer nela novamente, tão logo melhore sua situação financeira e, conseqüentemente, administrativa.

15. Conclui que, como a autuação foi lavrada sem considerar a real situação da empresa, não pode ser mantida.

DO AJUSTAMENTO DE CONDUTA

16. Alega que a multa aplicada no AI em tela colide com o Termo de Ajustamento de Conduta elaborado pelo Ministério Público do Trabalho, conforme minuta anexa, o qual ainda está sendo analisado, com prazo de 03/05/2005, quando será definido prazo para regularização da situação da Defendente.

17. Requer o sobrestamento do procedimento administrativo por 180 dias, prazo constante da citada minuta, para a empresa regularizar sua situação perante as diversas entidades que fiscalizam as relações do trabalho.

DA CONCLUSÃO

18. Por todo o exposto, requer que o Auto de Infração seja julgado improcedente ou que seja sobrestado o procedimento administrativo, em vista do mencionado Termo de Ajustamento de Conduta;

19. Protesta provar o alegado por todas as formas previstas em lei, em nome do princípio da ampla defesa;

(...).

5. A ementa do Acórdão proferido pela Seção de Análise de Defesas e Recursos é colacionada a seguir:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO - INFRAÇÃO.
APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E LIVROS.
OBRIGAÇÃO.**

A empresa é obrigada a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social. (Artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91, c/c o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99).

AUTUAÇÃO PROCEDENTE.

Recurso Voluntário

6. Inconformada após cientificada da decisão *a quo* em 10/05/2005 (AR de e-fl. 63), a ora Recorrente apresentou seu recurso em 07/06/2005 (protocolo de e-fl. 65), apontado em suma:

- seu entendimento pela desnecessidade do depósito recursal e não aponta quesitos preliminares;

- repisa que sua condição econômico/financeira é que a levou à não apresentação dos documentos requisitados e que possui Termo de Ajustamento junto ao Ministério do Trabalho, o qual deve sobrestar o presente; e

- indica o recebimento das intimações em nome de seu patrono.

7. Sua conclusão envolve o pedido de procedência de seu recurso, a reforma da decisão combatida e a desconstituição da autuação, ou subsidiariamente o sobrestamento do procedimento.

8. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima, Relator.

9. O Recurso Voluntário atende aos pressupostos de admissibilidade intrínsecos, uma vez que é cabível, há interesse recursal, a recorrente detém legitimidade e inexistente fato impeditivo, modificativo ou extintivo do poder de recorrer. Além disso, atende aos pressupostos de admissibilidade extrínsecos, pois há regularidade formal e apresenta-se tempestivo. Portanto dele **conheço**.

10. De pronto deve ser destacada a desnecessidade do **depósito recursal** para o andamento do processo em Segunda Instância, uma vez que a Medida Provisória nº 413, de 03/01/2008, sucedida pela Lei nº 11.727, de 2008, revogou os §§ 1º e 2º do art. 126 da Lei nº 8.213/1991, que determinavam a realização de depósito prévio como requisito para a aceitação do recurso. Súmula Vinculante nº 21/2009 do STF (*“É inconstitucional a exigência de depósito ou arrolamento prévios de dinheiro ou bens para admissibilidade de recurso administrativo”*).

11. Embora não evocado pela interessada, aprecie-se, neste momento inicial, a existência ou não da **decadência** neste feito, de ofício. O prazo decadencial para se efetuar o lançamento de tributo é, em regra, aquele previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional - CTN, segundo o qual o direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, o que se observa no caso das autuações ligadas ao descumprimento das obrigações acessórias, que não envolvem recolhimento de contribuições previdenciárias.

12. E tal entendimento nos moldes do citado artigo 173, I, acerca da avaliação da decadência do fato gerador de obrigação acessória, é inclusive sumulado neste e. Conselho, conforme Súmula Vinculante nº 148, abaixo colacionada:

Súmula CARF 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

13. Analisando a possível decadência do crédito sob análise, compara-se a data de ciência pessoal do AI, 23/03/2005 (e-fl. 05), com as competências envolvidas no procedimento fiscal, determinadas pelo MPF e documentos correlatos: 01/1999 a 08/2004.

14. Assim, com base no artigo 173, I, do CTN, na espécie devem ser afastadas do lançamento todas ocorrências constatadas nas competências fiscalizadas do ano calendário 1999, ou seja, o débito tributário encontra-se **parcialmente decaído**. Mas a partir de então, dê-se continuidade à apreciação da lide, uma vez que **uma única ocorrência durante todo o período fiscalizado enseja a lavratura de AI CFL 38, e a própria contribuinte indica**, tanto em sua impugnação, quanto em seu recurso, **que realmente não apresentou os documentos requeridos** pela Auditoria.

15. Compulsando os autos e apreciando a Decisão ora combatida, patente está a impossibilidade de afastamento do presente auto nos quesitos **condição econômico/financeira e Termo de Ajustamento junto ao Ministério do Trabalho**. E tendo em vista a sintética e contundente avaliação do caso, inclusive com coincidência argumentativa entre impugnação e recurso, recorre-se ao seguinte excerto do Acórdão *a quo*, abaixo colacionado, agora adotado como razões complementares de decidir, ora grifados:

DA DECISÃO

22. Primeiramente, merece destaque o fato de que a Impugnante reconhece que houve o descumprimento da obrigação acessória em questão, apenas argumenta que não foi por vontade própria: "(...) A não apresentação dos documentos conforme relatado pelo Auditor-Fiscal (...) não foi por vontade própria que a Peticionária cometeu os erros em comento (...)".

(...)

24. Em relação aos argumentos de que a empresa encontra-se em dificuldade econômica-financeira e, conseqüentemente, administrativa: a guarda e zelo dos Livros e Documentos é de responsabilidade exclusiva da empresa, não podendo sua situação financeira, a taxa de juros, a falta de incentivo fiscal, ou ainda, outros motivos, por mais lamentáveis que sejam, prejudicar direitos de terceiros. no caso o INSS e a Secretaria da Receita Previdenciária, não havendo o que se falar em caso fortuito.

(...)

27. Deste modo, o Contribuinte INFRINGIU. SIM. DISPOSITIVO LEGAL: incorreu em infração ao artigo 33, parágrafo 2º da Lei nº 8212/91, c/c o artigo 232 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, que dispõem:

(...)

28. Assim, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, a fiscalização lavrou o presente Auto de Infração, cumprindo o que determina os artigos 1º e 3º da Lei nº 11098 de 13/10/2005, bem como o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99:

(...)

30. E, ao contrário do que afirma o Contribuinte, deixar de apresentar à fiscalização os Livros e Documentos relacionados à fl. 05 prejudica, sim, a arrecadação e a fiscalização do tributo.

31. Não se pode pretender, sob nenhuma justificativa, que a fiscalização aja em desacordo com aquilo que está disposto em lei, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada:

31.1. A legitimidade do ato administrativo traz ínsita a inversão do ônus da prova.(...)

31.2. As simples alegações da empresa não a eximem da prova objetiva, a qual não foi realizada no processo administrativo fiscal até o presente momento.

(...)

33. Quanto às alegações sobre o Termo de Ajustamento de Conduta (documentos anexos às fls. 33/37), não podem prosperar pois, como cita a própria Defendente, refere-se a processo no âmbito do Ministério Público do Trabalho, não guardando relação com o Ministério da Previdência Social ou com a Procuradoria Federal Especializada, vinculada à Advocacia-Geral da União. O presente Auto de Infração refere-se a descumprimento de obrigação acessória estabelecida na Legislação Previdenciária, e foi lavrado nos termos dos artigos 1º e 3º da Lei nº 11098 de 13/10/2005. c/c o artigo 293 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

34. Portanto, INDEFERIDO o requerimento de sobrestamento por 180 dias, POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. E conforme § 6º do artigo 9º da Portaria MPS nº 520/2004 de 19/05/2004, D.O.U. de 20/05/2004, que dispõe sobre o contencioso administrativo fiscal:

“Art. 34 Os prazos para impugnação ou recurso não serão prorrogados. ”

(...).

16. Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações** ao contribuinte são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo sujeito passivo atualizado pelo mesmo nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto nº 70.235/76, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, abaixo transcrito:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

(...)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo (Redação da Lei 9532/97)(grifei)

17. Em complemento, cite-se a Súmula CARF nº 110, cuja determinação é *"No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo"*. Portanto descabida a pretensão de patronos no sentido de recebimento das intimações do contribuinte em seu endereço profissional.

18. **Afastados todos os argumentos recursais**, não há como atender às pretensões da contribuinte no sentido de procedência de seu recurso, de reforma da decisão combatida, de desconstituição da autuação, ou ainda de sobrestamento do procedimento.

Voto

19. Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

